Processo nº 0000600-52.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WSHPR ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL EIRELI

Adv. Dr. Washington Shamister Heitor Peliceri Rebellato, OAB/SP nº 144.557

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Carolina Sferra Croffi Heinemann - 7ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO NOTARIAL. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL E DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

A decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao cartório de imóveis para ordenar o registro de imóvel arrematado pelo Corrigente constitui ato de índole jurisdicional e poderia quando muito revelar erro de julgamento, passível de revisão pela via recursal, já manejado pelo autor. Nessas condições, que revelam a inexistência de tumulto ou erronia procedimental, não se verificam no caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por WSHPR Administração Patrimonial Eireli em face de ato praticado na condução do processo nº 0001527-37.2012.5.15.0094, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Arrematante.

Relatou que no processo em questão efetuou a arrematação de bem imóvel em 31/05/2022, já tendo ocorrido a expedição de carta de arrematação e a respectiva imissão na posse, restando pendentes, de acordo com nota devolutiva expedida pelo registro notarial, a entrega de certos documentos, expedidos tão somente de forma onerosa.

Apontou que em face desta circunstância, requereu ao Juízo que providenciasse a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, de modo a afastar a exigência documental, em vista do caráter originário da aquisição via arrematação.

Mencionou que a Corrigenda proferiu despacho indeferindo o pedido de expedição de ofício, por entender que a Justiça do Trabalho não seria competente para deliberar acerca da desvinculação de débitos fiscais. Salientou que peticionou pleiteando a revisão do entendimento, sem sucesso, tendo o Juízo Corrigendo determinado, outrossim, a liberação do numerário depositado nos autos. correspondente ao valor da arrematação, aos exequentes credores do débito trabalhista.

Destacou que ao assim decidir, a Corrigenda causou inversão tumultuária da boa ordem processual, decorrente da possibilidade de disponibilização do valor arrecadado com a arrematação sem que este ato tenha sido aperfeiçoado, visto que ainda pendente o devido registro junto ao cartório de imóveis respectivo.

Enfatizou que, caso concretizada a liberação de valores e mantido o indeferimento de expedição de ofício, a Corrigente acabará por sofrer prejuízos, inclusive com a possibilidade de perda do valor desembolsado para aquisição do imóvel.

Pleiteou, em caráter liminar, a suspensão imediata do ato impugnado no que concerne à liberação de valores. No mérito, requereu a procedência do pedido de Correição Parcial, para que a Corrigenda seja compelida a expedir ofício ao serviço notarial para que este efetue o registro da aquisição do imóvel sem a apresentação dos documentos referidos na nota devolutiva.

Foi determinado ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (ld. 3315608), sendo que as informações respectivas foram anexadas no prazo assinalado (ld. 3387414).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3363938).

Tempestivamente apresentada a medida correcional (Id. 3364157).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais intentam a cassação de ordem de disponibilização de numerário em favor dos Exequentes do processo originário, bem como a adoção de providências pelo Juízo Corrigendo no sentido de que o órgão de notação imobiliária seja compelido a efetuar os registros correspondente à aquisição de bem imóvel arrematado pelo Corrigente, sem ônus adicionais.

Há que ser salientado, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, sendo certo, ainda, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, há que se destacar em primeiro lugar que, conforme esclarecimentos prestados pela Juíza Corrigenda (Id. 3387414), esta reconsiderou a decisão atacada no que concerne à liberação de valores, à vista da interposição de Agravo de Petição por parte da Corrigente nos autos originários, com o propósito de rever o ato impugnado. Assim sendo, resta **prejudicado** o pedido liminar formulado.

Pois bem. Para além do pleito liminar, é forçoso concluir que o contexto descrito no parágrafo anterior já aponta para a impossibilidade de acolhida desta medida correcional. Isto porque a intervenção censória tem como pressuposto essencial a impossibilidade de obtenção do provimento almejado por outro meio jurídico que não a Correição Parcial. Ora, como a conduta da Corrigente demonstra, a questão aqui tratada comporta veiculação pela via recursal própria para reexame de atos ligados à arrematação (Agravo de Petição).

É necessário reconhecer ainda que a decisão hostilizada não revela em absoluto viés tumultuário ou de erronia procedimental, podendo tão só e eventualmente retratar erro de julgamento, insuscetível de revisão na seara correcional.

Em sendo assim, considerando as especificidades do caso concreto, e à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 21 de setembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional